



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6545, de 2019**, que *"Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)	008
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	009
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	010
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	011

TOTAL DE EMENDAS: 4





EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 6.545, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019:

“**Art. 4º**

I – relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, estabelece incentivos à indústria da reciclagem e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE), que terá entre as suas fontes de financiamento as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos elencados no art. 4º da proposição.

Desse modo, os contribuintes poderão deduzir do imposto sobre a renda (IR) devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto a projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem.

No caso das pessoas físicas, o benefício é limitado a seis por cento do IR devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, em conjunto com as deduções relativas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; do Idoso; a projetos culturais; a investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; a projetos desportivos e paradesportivos. Na hipótese das pessoas jurídicas, a dedução é de no máximo um por cento, em conjunto com aquela prevista atualmente na lei

de incentivo ao esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), também no mesmo percentual.

O projeto é meritório, pois há, de fato, uma estagnação dos índices de reciclagem, apesar das várias ações, campanhas e iniciativas para alavancar o setor e viabilizar o aproveitamento dos materiais descartados. Entretanto, da forma como fixados os limites de dedução, será criada uma indesejada competição entre os setores de reciclagem e esportivo, uma vez que disputarão o mesmo incentivo.

Com o objetivo de eliminar o problema, propomos a alteração da redação do art. 4º do projeto, tomando como base a própria sistemática adotada pela lei de incentivo ao esporte, o que, além de proporcionar isonomia, não prejudicará o benefício já em vigor.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 6545, de 2019)

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

I – relativamente à pessoa física, limitada até 12% (doze por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – relativamente à pessoa jurídica, limitada a até 3% (três por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A indústria da reciclagem tem passado por desafios logísticos e de custos no Brasil, o que repercute nas baixas taxas de reciclagem de materiais como papel, papelão, plástico e vidro. Nesse sentido, saudamos o autor da matéria pela iniciativa de conceder incentivos fiscais, bem como apoiar projetos e ações voltados à reciclagem. Contudo, entendemos que o poder público tem condições de contribuir com o setor de forma mais impactante, por meio de percentuais mais altos admitidos para dedução imposto de renda no caso de apoio a projetos de gestão de resíduos sólidos. Nesse sentido, elevamos os percentuais máximos de dedução de 6% para até 12% no caso de pessoa física e de 1% para até 3% no caso de pessoa jurídica.

Convicta da importância dessa medida para fortalecimento da reciclagem no Brasil, convoco os nobres pares a apoiarem esta modificação ao texto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 6545/2019
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA MODIFICATIVA
(ao PL 6454/2019)

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....
V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir a expressão “pelas indústrias” do inciso V do art. 3º do projeto, para incentivar que os projetos beneficiem exclusivamente as micro e pequenas empresas, as cooperativas e as associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 6545, de 2019)

Dê-se art. 3º do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Com o objetivo de incentivar as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo poder público direcionados a:

.....

II - incubação de empresas, de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;

.....

IV - implantação e adaptação de infraestrutura física de empresas médias, de microempresas, e de pequenas empresas, de empresas e entidades do setor de preparação e processamento de materiais recicláveis, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas empresas e entidades do setor de preparação e processamento de materiais recicláveis, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por empresas, microempresas, pequenas empresas, cooperativas, empresas e entidades do setor de preparação e processamento de materiais recicláveis, e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O PL em destaque visa estabelecer incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União para projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem. Dentre os seus pontos fulcrais está o fomento ao uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados e a possibilidade de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica (IRPF e IRPJ) em virtude do apoio direto às atividades de reciclagem no Brasil.

Apesar de contar com objetivos louváveis, a redação atual do Projeto de Lei deixa de fora do rol de atividades beneficiadas pela proposta as empresas médias, além das entidades que atuam no setor de preparo e processamento de resíduos recicláveis e reutilizáveis no país.

O setor de preparação e processamento de recicláveis é responsável por dar destinação correta a dezenas de milhares de toneladas de resíduos anualmente no país. Apenas no setor de sucatas metálicas, a atividade é responsável por movimentar R\$8 bilhões de reais anuais e por gerar milhares de empregos diretos e indiretos, promovendo inclusão social e econômica para indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, considerando a relevância temática da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES